RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.303 - SC (2019/0173949-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE	:	F L P
ADVOGADO	:	RODRIGO FERNANDES - SC024534
RECORRIDO	:	G L D P (MENOR)
REPR. POR	:	G D
ADVOGADOS	:	ANA LÚCIA PEDRONI - SC007756 MARIA FERNANDA DO AMARAL PEREIRA GUGELMIN GIRARDI - SC010578

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. PAGAMENTO PARCIAL QUE NÃO TORNA ILEGAL A ORDEM DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.
LIMINAR INDEFERIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por F. L. P. contra acórdão proferido pela 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou a ordem, mantendo o mandado de prisão expedido pelo Juízo da Vara da Família da Comarca de Itajaí-SC nos autos da execução de alimentos que lhe moveu G. L. D. P.

Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 360/368):

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. _o PRISÃO CIVIL DECRETADA.*
>
> *IMPOSSIBILIDADE ALIMENTAR. ANÁLISE DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO ALIMENTANTE QUE E DEPENDE DE PROVA PRÉ -CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR A EFETIVA o ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DO IMPETRANTE. MONTANTE DEVIDO RESULTANTE DE SUA INÉRCIA NO FEITO. OUTROSSIM, INEXISTÊNCIA DE DECISÃO ALTERANDO O VALOR DOS ALIMENTOS NA DEMANDA REVISIONAL. ÉDITO REPRESSIVO*

INCENSURÁVEL.

PLEITO DE RECOLHIMENTO EM PRISÃO DOMICILIAR o EM CASO DE INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR. IMPETRANTE INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. INAPLICABILIDADE DO LL ART. 7°, INC. V, DA LEI N. 8.906/94, QUE PREVÊ O DIREITO A SALA DE ESTADO MAIOR, À PRISÃO CIVIL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

ORDEM DENEGADA.

Em suas razões (fls. 373/386), aduziu estar desempregado e passando por dificuldades financeiras, não possuindo condições de adimplir a integralidade da obrigação alimentar, conforme teria demonstrado no *writ* e na ação revisional de alimentos. Disse que sua renda mensal, proveniente de aluguel de uma casa, passou a ser R$1.350,00, uma vez que vendeu a empresa da qual era proprietário à época em que fixada a prestação alimentar, sendo certo, ainda, que sempre realizou empréstimos bancários para tentar sobreviver e continuar a contribuir com a assistência material dos filhos. Trouxe cópia parcial da sua declaração de imposto de renda para evidenciar que houve um decréscimo patrimonial expressivo desde 2016. Alegou que vem realizando pagamentos parciais, na monta de R$500,00, a fim de garantir o básico para a subsistência do filho, além de estar obrigado ao pagamento de pensão alimentícia a sua outra filha, no valor de R$800,00, mais R$50,00, referente ao parcelamento de débitos alimentares pretéritos. Por fim, argumentou que a ordem de prisão deve ser suspensa até o julgamento definitivo da ação revisional de alimentos n.º 0301336-91.2018.24.0033.

Pediu a concessão de liminar, suspendendo-se a ordem de prisão, e, ao final, a concessão definitiva do *habea corpus.* Alternativamente e caso inexista sala de estado maior, destinada aos advogados inscritos na OAB, requereu fosse autorizada a sua prisão domiciliar.

É o relatório. Passo a decidir.

Deve ser indeferida a liminar pleiteada.

Ao que se constata dos autos, o recorrente, executado sob o rito do art.

528 do Código de Processo Civil, não comprovou o pagamento integral do montante referente às parcelas da pensão alimentícia dos meses de novembro e dezembro de 2018, anteriores ao ajuizamento da execução, e daquelas vencidas no curso do processo, perfazendo o montante atualizado de R$26.743,97.

Trata-se, à primeira vista, de dívida atual, viabilizando a prisão civil do executado, conforme enunciado da Súmula 309 desta Corte: *"O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo."*.

É certo, ainda, que o pagamento parcial sustentado não torna ilegal a prisão, pois apenas o pagamento total do débito, mediante prova inequívoca, há de afastar o constrangimento à liberdade do devedor.

Por outro lado, o executado não logrou comprovar, de plano, a alegada impossibilidade financeira de arcar com a integralidade da pensão, sendo certo que o pedido de redução liminar da verba alimentar, formulado na ação revisional, foi julgado improcedente, embora pendente de julgamento o recurso de apelação que interpôs.

Em juízo perfunctório, portanto, não há como se afastar, nos estreitos limites procedimentais do *writ*, a legalidade da decretação da prisão civil do paciente.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas ao Juízo da Vara da Família - Unidade 100% Digital da Comarca de Itajaí-SC, onde tramita a ação de execução de alimentos (Processo n.º 0313359-40.2016.8.24.0033/01), e ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, relativamente ao andamento do recurso de apelação interposto nos autos da ação revisional de alimentos autuada sob o n.º 0301336-91.2018.8.24.0033.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator